

UMA PERSPECTIVA DE EFICÁCIA AO INSTITUTO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

João Bosco de Barros Wanderley Neto

Mestrando em Direito Constitucional pela PUC-SP, Advogado e Professor

RESUMO: Objetiva o presente trabalho conferir uma breve análise acerca da relação havida entre a posição dos deveres do indivíduo na ordem constitucional pátria e a possibilidade de construção de um instituto de efetiva aplicação, voltado para o desempenho das finalidades constitucionais (objetivos fundamentais, manutenção da estrutura do Estado, entre outros), dispondo por conseguinte, acerca da importância dogmática da previsão de elementos precisos (doutrina coerente e precisa) e das características fundantes que tornem a realidade dos deveres uma máxima premente de eficácia.

PALAVRAS-CHAVES: *Deveres Fundamentais. Eficácia. Determinabilidade.*

ABSTRACT: This paper aims at giving a brief analysis on the relationship between regarded the position of the individual duties in the constitutional order homeland and the possibility of building an institute of effective implementation, focusing on the performance of the constitutional purposes (fundamental objectives, structure maintenance State, among others), offering therefore dogmatic about the importance of providing specific evidence (coherent doctrine and needs) and the founding features that make the reality of a pressing duties maximum efficiency.

KEY WORDS: Fundamental Duties. Effectiveness. Ascertainability.

Sumário: 1. Introdução 2. Um Panorama da Situação Jurídica dos Deveres Fundamentais 3. Elementos para uma Aproximação Prática dos Deveres Fundamentais 4. Outras Circunstâncias Teóricas: Deveres Fundamentais Como Regras ou Princípios 5. Considerações Finais.

1. INTRODUÇÃO

Qualquer ordem constitucional, analítica ou sintética, escrita ou não, visa instituir fundamentalmente a estrutura do Estado e a relação desse ente fictício perante os indivíduos que a compõe, e desses últimos nas relações sociais recíprocas.

Precipualemente, inaugura dispositivos dotados de um mínimo indissociável de vinculação e extensão, de modo que os indivíduos exerçam livremente seus direitos em suas esferas privadas e sociais, mas que diante da impossibilidade da plena e absoluta autonomia, possam ter garantidas suas liberdades sem que as liberdades dos demais indivíduos restem afetadas, assim como diante da necessária manutenção proporcional da ordem estatal, contribuindo com um dever perante o todo.

Embora não seja esse o foco do presente trabalho, busca-se imprimir introdutoriamente uma cisão dogmática: de um lado, os que compreendem que os indivíduos livres “pertencentes” e vinculados a uma sociedade estatal (nacional), possuem direitos fundamentais que possibilitam viver livremente, desde que em comunhão à possibilidade fática e jurídica de convivência com as demais liberdades individuais (representado pela tese da simetria, como o “dever fundamental não autônomo” de correspondência a direito contraposto).

De outro lado, a existência de obrigações sociais, em que esses mesmos indivíduos livres devem observar, face ao ônus social geral imposto: o integrar uma sociedade que se estabelece e busca o contínuo e permanente desenvolvimento, e que justamente para manter viável essa estrutura (de manutenção e garantia de um convívio mínimo entre os integrantes da sociedade), deve contar com a contribuição individual dos cidadãos, a partir de deveres fundamentais constitucionais autônomos.

Não obstante esse breve introito, oportuno dispor acerca de conceitos relacionados aos deveres fundamentais, colacionados pela doutrina pátria e comparada, expondo as vertentes a fim de que se possa ao final buscar uma breve consideração no que toca aos efeitos de uma efetiva percepção e concretização dos

deveres fundamentais, instituto constitucional voltado a viabilizar a manutenção de uma estrutura estatal e social adequada, sem que reste a autonomia individual suprimida, a ponto de desequilibrar a necessária relação direitos x deveres.

Para tanto, pergunta-se inicialmente: para a manutenção da estrutura do Estado, quais os elementos necessários que devem os deveres fundamentais revestir, para se buscar uma eficácia minimamente adequada?

2. UM PANORAMA DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

O mesmo grau de necessidade que impõe uma genuína e imediata definição dos deveres fundamentais, ainda que implicitamente insculpidos na ordem constitucional (e outros explicitamente), se revela uma medida de necessário equilíbrio à forte exposição crítica por que perpassa o Estado de Direito da atualidade: uma excessiva carga de direitos, sem um contraponto amplo que equacione a crise das instituições e dos próprios direitos, de modo que se expõe inerte e inexistente uma contribuição cidadã do todo social, com deveres determinados e voltados a própria relação dos objetivos constitucionais.

Os diversos ordenamentos jurídicos internacionais quando da previsão – escassa – dos deveres fundamentais, exigem a conexão indissociável do princípio da legalidade, em sua expressão infraconstitucional, como forma legítima à imposição das citadas obrigações, limitações, sanções, entre outros ditames voltados às suas regulações.

Como dito anteriormente, parcela da doutrina entende desempenhar os deveres fundamentais, apenas a outra face de um direito ou garantia fundamental, afirmando-se que a cada direito ou garantia corresponde um dever fundamental do Estado, e eventualmente, dos particulares.¹

¹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Deveres Fundamentais. In LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang e CARBONEL, Miguel (Coords.). Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. Salvador: Jus Podium, 2011. p. 326.

Ao se enfrentar os deveres fundamentais como uma espécie de limitação à livre esfera individual de expressão da personalidade, imperativo socorrer-se da premissa de que deveres fundamentais não formam um “espelho negativo” dos direitos fundamentais, o que afastaria por consequência lógica a categoria de deveres fundamentais não autônomos.

Deveres fundamentais formam uma categoria distinta do reflexo ontológico dos direitos fundamentais. Enquanto os direitos fundamentais revestem a ontologia humana na Constituição, os deveres fundamentais retratam a deontologia humana normativo-constitucional.

Nesse passo, a doutrina define a posição jurídica dos deveres fundamentais, fundamentalmente, em duas categorias: “os deveres de direitos fundamentais, (...) justamente por serem deveres correlativos de direitos, compreende-se que eles dispensam a sua previsão constitucional”²; assim como a outra faceta, a mais coerente, a que se compõe dos “deveres fundamentais como categoria autônoma”.³

Da propensão ao estabelecimento da relação dos deveres como a “outra face” dos direitos, ou “*como si viéramos la película negativa de una fotografia*”⁴, não se subsumi guarida lógica, pois que não haveria como se conceber a ideia de que para todo e cada “direito fundamental, enquanto protegido, se pressuporia um dever fundamental”.⁵

Cláudio Souza Neto e Daniel Sarmiento, compactuam da mesma assertiva:

Não há qualquer vinculação necessária entre perspectivas constitucionais organicistas ou autoritárias e o reconhecimento dos deveres fundamentais. Afinal, os mesmos valores e objetivos que perpassam os direitos fundamentais — garantia da dignidade humana, promoção da igualdade, solidariedade social etc. — também podem

² NABAIS, José Casalta. “A Face Oculta dos Direitos Fundamentais: os deveres e os custos dos direitos” in *Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2007. p. 168.

³ Idem.

⁴ MAINO, Carlos Alberto Gabriel. *Derechos Fundamentales y la Necesidad de Recuperar Los Deberes*. In LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang e CARBONEL, Miguel (Coords.). *Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais*. Salvador: Jus Podium, 2011. p. 30.

⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª Edição Revista. Coimbra: Almedina, 1993, p. 548.

justificar a imposição constitucional de alguns deveres fundamentais à pessoa, em proveito dos seus semelhantes, desde que isto não importe em restrição excessiva às suas liberdades básicas. Tais deveres podem ou não ser imediatamente exigíveis, o que dependerá de uma série de fatores, como a dicção do preceito constitucional que os consagre, o seu contexto fático e os valores subjacentes. Sem embargo, as normas constitucionais que definem os deveres fundamentais não se beneficiam, em princípio, do regime reforçado de proteção instituído pelo constituinte em benefício dos direitos fundamentais, integrado especialmente pela regra da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (CF, art. 5º, §1º) e pela impossibilidade de revogação desses direitos por meio de emendas à Constituição (CF, art. 60, §4º, IV).⁶

Descura-se porém, vislumbrar os deveres como uma faceta posterior ou decorrente da presença positivada dos direitos. Retrospectivamente, salutar rememorar que nasceram as declarações de direitos para limitar a quantidade e a qualidade dos deveres que os governantes impunham aos cidadãos.

Os direitos e garantias fundamentais encontram sua aplicabilidade imediata, independentemente da previsão ou existência “antinômica” de deveres fundamentais.

Todavia, diversamente do propugnado (característica não autônoma dos deveres fundamentais), é considerar o “dever fundamental” como “entidade autônoma” que pode acarretar consequências negativas ao âmbito de incidência dos direitos fundamentais.

Contudo, premente definir que essa situação jurídica não implica considerar que os deveres fundamentais funcionariam como a “outra parte” dos direitos fundamentais, eis que poderiam ocasionar deduções equivocadas acerca do efetivo papel dos deveres fundamentais, confundindo-se possivelmente a esfera de realização destes como a expressão contraposta (prevalecente para o caso concreto) de outros direitos fundamentais colidentes.

Nesse óbice, imprescindível destacar que “a dimensão normativa dos deveres fundamentais determina tanto a limitação de direitos subjetivos como também

⁶ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 446.

a redefinição do conteúdo desses, como ocorre, por exemplo, com a imposição constitucional do cumprimento da função social da propriedade”.⁷

Seria ilógico, permitir deduzir que a Constituição demande um “dever incondicional de respeito por parte do todo”, como um sentido a conferir uma verdadeira condição mínima de eficácia aos direitos fundamentais.

A estrutura e a plena eficácia dos direitos fundamentais, independe da fixação de “deveres genéricos correlatos de observância dos direitos”. A instituição dos deveres fundamentais, abraça uma condição de relevância e fundamentalidade que vai muito além de uma simples “reflexão axiológica inversa de sentido dos direitos fundamentais”.

Nas palavras de Canotilho: “os direitos, liberdades e garantias vinculam também entidades privadas, mas com isso apenas se pretende afirmar a existência de uma eficácia (directa ou mediata) destes direitos na ordem jurídica privada; não se estabelece a correspectividade estrita entre direitos fundamentais e deveres fundamentais. O carácter não relacional entre direitos e deveres resulta ainda da compreensão não funcionalística dos direitos fundamentais na ordem constitucional portuguesa”.⁸

Embora de entendimento uníssono acerca da plena autonomia dos deveres fundamentais, Ingo W. Sarlet indica que

Embora os deveres não possam ser confundidos com os limites e as restrições aos direitos fundamentais, tais restrições podem ser justificadas a partir dos deveres fundamentais, designadamente em prol do interesse comunitário (ou da assim designada responsabilidade comunitária dos indivíduos) prevalente, desde que preservado o núcleo essencial dos direitos, visto que os deveres não justificam por si, uma prevalência apriorística do interesse público sobre o particular”.⁹

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 231.

⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Op. Cit.* 1993, p. 548.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. Cit.* 2012. p. 231.

Principalmente na ordem constitucional pátria, assim como em várias das ordens constitucionais comparadas, a previsibilidade dos deveres fundamentais só se estabelece, mediante uma relação de autonomia que deve carrear citadas normas.

Distante porém, do que referido em certos momentos pela doutrina quanto ao papel dos deveres autônomos conexos com direitos, o objeto do presente artigo não vislumbra o enfrentamento da conexão havida dos deveres fundamentais diretamente com os direitos fundamentais.

Propõe-se nada obstante, uma conferência prática de características que possam tornar a aplicação jurídica dos deveres fundamentais uma realidade viável, de modo que se possa individualizar a percepção desse instituto constitucional das demais variantes constitucionais.

3. ELEMENTOS PARA UMA APROXIMAÇÃO PRÁTICA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

A essência da determinabilidade dos deveres fundamentais, em sede de coerência sistêmica constitucional, resulta como um pressuposto da lógica positivista analítica. A concatenação precisa dos elementos constantes da construção dos deveres, é medida que em última análise visa impor coercibilidade, exequibilidade e propriamente, segurança jurídica aos próprios indivíduos destinatários dos deveres.

A expressão latente: “*¿Puede una sociedad organizarse sobre la ficción de que todos gozan de derechos y ninguno de deberes?*”¹⁰, denota uma preocupação advinda da inexistência do tratamento estatal contínuo dos deveres fundamentais, de inafastável responsabilidade social.

Outro dos motivos para definir a perda substancial prática dos deveres fundamentais, se encontra moldada no fato de que:

¹⁰ MAINO, Carlos Alberto Gabriel. *Op. Cit.*, 2011. p. 32.

“en consecuencia, prácticamente sólo se cuida de dar la cosa disputada a alguien, no importa a quien, con tal de que se salve la forma das garantías de los derechos de modo que no se pueda después recurrir alegando violación de ningún artículo de ninguna norma constitucional o convencional sobre derechos”.¹¹

Diante dessas constatações, parte-se da fundamental premissa de que “deve entender-se que há deveres fundamentais dos cidadãos, ainda que não escritos, que decorrem da obediência de todos os homens, pelo facto de o serem, a um conjunto de princípios axiológicos e deontológicos que regem as suas relações com os outros e com a sociedade em que necessariamente vivem”.¹²

Nesse pormenor, elucidativas são as palavras de Luis Maíra Bandieri:

Tampoco el ejercicio de un deber fundamental, salvo aquellos cuyo destinatario es el Estado, genera automáticamente un beneficio para el titular de un derecho subjetivo correlativo, sino que se lo plantea como una ventaja para el conjunto, em una dimensión del interés general de la sociedad política – que suele entenderse exclusivamente bajo el registro del interés estatal.¹³

Resta indubitável que os deveres fundamentais do indivíduo e da coletividade (como República Federativa do Brasil) encontram-se expostos no artigo 3º da Constituição Federal, além de outros implicitamente espraiados pela Carta Magna.

Porém, a crítica formulada ao papel dos deveres fundamentais apresenta uma solidez em parte justificável, em detrimento da inexistência de uma determinabilidade precisa dos elementos que possam tornar os deveres uma realidade eficaz, além da inexistência de sanções concretas para os casos de descumprimento de tais deveres.

¹¹ MAINO, Carlos Alberto Gabriel. *Op. Cit.*, 2011. p. 35.

¹² VIEIRA DA ANDRADE, José Carlos. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2006. p. 167.

¹³ BANDIERI, Luis María. Derechos Fundamentales ¿Y Deberes Fundamentales? In LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang e CARBONEL, Miguel (Coords.). Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. Salvador: Jus Podium, 2011. p. 231

Nesse diapasão, o percuciente trabalho de Francisco Rubio Llorente:

*Las cláusulas materiales de la Constitución, tanto las que enuncian derechos como las que enuncian deberes, hacen que la validez de las normas legales no dependa ya sólo de su forma de producción, sino también de su contenido concreto, de su materia.*¹⁴

Não obstante esses argumentos de lógica puramente funcional de aplicação de competências constitucionais voltadas a estrita realização e concretização dos direitos fundamentais, é inarredável concluir que a inflação dos direitos, sem a observância e estrito cumprimento dos seus custos e mesmo de uma maior participação cidadã acerca dos deveres fundamentais de cada um, põe em risco a própria viabilidade de existência e manutenção da ordem constitucional.

Dessa preocupação, salienta Carlos Maino, com base no pensamento de Francisco Puy:

*Pero el mal manejo que del sistema se realiza en Occidente pone en peligro a los mismos derechos, en especial la condición inflacionaria en el que se ha caído en desmedro del alto valor social y jurídico que los derechos humanos deberían conservar en nuestras sociedades.*¹⁵

Os direitos promovidos na sociedade possuem um custo, uma das funções dos deveres. Nos dizeres de José Casalta Nabais, “qualquer comunidade organizada, está necessariamente ancorada em deveres fundamentais, que são justamente os custos *lato sensu* ou suportes da existência e funcionamento dessa mesma comunidade”.¹⁶

Mencionados custos, basicamente estabelecem-se em três bases fundamentais: “custos ligados à própria existência e sobrevivência do estado (defesa da pátria, relacionado a um específico dever de defesa militar); custos ligados ao

¹⁴ LLORENTE, Francisco Rubio. “Los Deberes Constitucionales”. Revista Española de Derecho Constitucional, n. 62, año 21, mayo/agosto 2001, p. 54, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.

¹⁵ MAINO, Carlos Alberto Gabriel. *Op. Cit.*, 2011. p. 36.

¹⁶ NABAIS, José Casalta. *Op. Cit.*, 2007. p. 175.

funcionamento democrático do estado (deveres políticos); e custos em sentido estrito ou custos financeiros públicos concretizados portanto no dever de pagar impostos”.¹⁷

Mas além dessa indissociável função dos deveres, imprescindível destacar que estes exercem uma profícua vinculação à realização dos vários objetivos fundamentais determinados pela Constituição Federal.

Assim, em resumidas palavras Francisco Llorente define a desejável estrutura dos deveres fundamentais:

*Muy distinta es la estructura del resto de los preceptos constitucionales que incluyen la idea de deber, y muy distinta la función que esta idea ocupa en ellos: la de ser deberes por así decir autónomos, no simple consecuencia directa de derechos o institutos que la Constitución garantiza, o de potestades que atribuye, y la de pesar por igual sobre todos los ciudadanos (o todos los sometidos al poder del estado), no sólo sobre quienes se encuentran en determinada relación con otros.*¹⁸

A fundada situação dos deveres fundamentais, nessa proposta de especificação pragmática de suas efetivas características e funções para a ordem jurídica e social, deve além da já mencionada determinabilidade e dos outros caracteres, conferir uma unidade universal de extensão. Nesse aspecto, dispõe Carlos Maino:

*Además de ese salir de nosotros mismos que requiere el reconocer al otro, entender lo jurídico desde el deber también se funda en el hecho de que el hombre, por el sólo hecho de vivir, por más aislada y limitada que sea su actividad, se hace incesantemente deudor.*¹⁹

O caráter da generalidade, elemento preciso e necessário que deve marcar a incidência equitativa dos deveres fundamentais constitucionais, e a máxima concretude prática passível a partir da definição dos objetivos dos deveres (não necessariamente fixados em manifestações infraconstitucionais), tenderiam a uma

¹⁷ NABAIS, José Casalta. *Op. Cit.*, 2007. p. 175-176.

¹⁸ LLORENTE, Francisco Rubio. *Op. cit.* 2001, p. 20.

¹⁹ MAINO, Carlos Alberto Gabriel. *Op. Cit.*, 2011. p. 37.

maior aproximação prática dos deveres fundamentais dos cidadãos aos fins pelos quais fora referido instituto alicerçado.

4. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS TEÓRICAS: DEVERES FUNDAMENTAIS COMO REGRAS OU PRINCÍPIOS.

O estágio jurídico-constitucional pós moderno demanda um equacionamento da relação e presença dos direitos e deveres fundamentais. A seara meramente permissiva, deturpa o equilíbrio por qual busca a ordem jurídica. A possibilidade de convivência e coexistência exsurge uma definição dos objetivos constitucionais, calcados implícita ou explicitamente nos deveres fundamentais.

A relação entre obrigação e necessidade, geram o sentido do “direito”. Desse raciocínio afigura-se que os deveres prescritos em obrigações fundam a relação dos direitos. Mas antes disso, estabelecem diretivas para a busca de finalidades condicionantes da manutenção da ordem.

Diante de todo o ora exposto, poderiam basicamente os deveres fundamentais ser classificados, no máximo, quanto à sua natureza implícita/principiológica (dotado de alto caráter axiológico, o qual poderia socorrer-se da técnica de aplicação da teoria dos princípios), e no que se auffer de sua natureza explícita/reguladora, fato que se exigiria ulterior desdobramento legislativo infraconstitucional, caso já não traga consigo um detalhamento constitucional próprio das regras.

Em todas essas propostas, resta bem claro que o papel dos deveres fundamentais em nada se aproxima da função reflexiva vinda do espectro normativo dos direitos fundamentais.

Poderia, em seu aspecto principiológico servir de contraponto normativo, dotado de eficácia próxima da conferida aos direitos fundamentais (recorrendo-se da mesma interpretação estendida às hipóteses envolvendo direitos sociais, como

ressonado em doutrina pátria, principalmente por Ingo Sarlet). Teriam, por obstante, os deveres fundamentais uma possibilidade de se dotarem de uma eficácia imediata.²⁰

Atenta Ingo W. Sarlet para citada questão da eficácia dos deveres fundamentais:

Importa consignar, nesta quadra, que o art. 5º, § 1º, da CF, dispõe serem imediatamente aplicáveis as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, o que evidentemente permite uma leitura distinta quando estiverem em causa normas impositivas de deveres. Ainda assim, a despeito da orientação prevalente em Portugal e em outras ordens jurídicas, há que se distinguir aplicabilidade imediata comum às normas constitucionais em geral, pelo menos no que diz com o reconhecimento de alguns efeitos (designadamente a revogação de legislação anterior manifestamente contrária e a inconstitucionalidade de atos estatais posteriores), da necessidade de mediação legislativa para determinados fins, como, em caráter ilustrativo e consoante já frisado, a imposição de algumas sanções.²¹

Importante ter em mente, que essa certa abertura das normas constitucionais é “importante para assegurar uma maior plasticidade à Constituição, ao permitir que a sua interpretação se adapte às novas ideias e realidades, sem a necessidade de alterações formais”²².

De toda forma, poderiam os deveres fundamentais revestirem-se da qualidade de princípios ou de regras. Mas, em hipótese alguma, elevá-los à um apelo exclusivamente moral, sem relevância normativa, em vista de que soa desprezioso contra a Teoria da Constituição e propriamente contra a própria estrutura constitucional, imaginar “normas constitucionais inúteis” dotadas de nenhuma eficácia.

²⁰ Ressaltando-se que o objetivo principal do presente artigo, é defender a maior determinabilidade de conteúdo possível aos deveres fundamentais, de modo a facilitar uma aplicação prática, viável e cogente, resultando na incidência da máxima eficácia de suas normas (maior reconhecimento de efeitos).

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.* 2012. p. 231.

²² SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Op. cit.*, 2012. p. 596.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do momento em que se consideram as esferas incisivas dos deveres fundamentais, peculiar questionamento surge da tênue contingência conteudística de citadas normas: desempenham elas apenas uma obrigação de cunho moral, ou devem ser consideradas como normas jurídicas de ordem cogente, merecedoras de uma plena eficácia?

Gustav Radbruch, em sua obra, defende que “a esta legalidade, no campo jurídico opõe Kant a moralidade, como forma da obrigatoriedade moral; mas uma ordem jurídica que não relacione o cumprimento do dever ao sentimento de dever, estará fundada em bases muito frágeis e inseguras”²³.

A ordem dos deveres fundamentais, se desenvolve e se direciona eficazmente senão para uma realização de obrigações reais e impositivas. Ademais, não haveria o mister de sua juridicidade normativa. Os efeitos advindos dos deveres fundamentais, hão que ser culminados em certa medida da especificidade, justamente para se viabilizar sua aplicabilidade e exigibilidade práticas.

Do contrário, propugnar classificações acerca das “várias espécies” de deveres fundamentais, é acomete-los do “vício do ostracismo”. Referidas normas, por já apresentarem tal viés de instabilidade quanto a seu conteúdo e função jurídica, devem partir, preferencialmente, de premissas lógicas e bem definidas.

Ao fim e ao cabo, embora desejável o desenvolvimento mais preciso e aprofundado dos deveres fundamentais, não é de se desconsiderar um sentido mais principiológico aberto, dos deveres fundamentais autônomos.

A presença dos deveres fundamentais, em parte dotadas de baixa densidade normativa, é também fundamental para o sentido conferido a essas espécies de normas constitucionais, voltadas à complementariedade e renovação sistêmica da ordem constitucional.

²³ RADBRUCH, Gustav. Introdução à Filosofia do Direito. Tradução Jacy de Souza Mendonça. p. 37. Disponível em: <<http://www.ebookous.com/doc-file/introdu1991950-192-filosofia-do-direito-valor-justica>>. Acessado em 29-11-2014.

Afinal, o que se predispõe é, além de conferir uma fundamentalidade formal aos deveres fundamentais – no sentido de conferir uma aplicabilidade prática que consagre a máxima eficácia possível de citadas normas –, buscar a efetiva fundamentalidade material, a ponto de restabelecer uma ordem mínima de equilíbrio entre direitos x deveres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDIERI, Luis María. **Derechos Fundamentales ¿Y Deberes Fundamentales?** In LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang e CARBONEL, Miguel (Coords.). Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. Salvador: Jus Podium, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª Edição Revista. Coimbra: Almedina, 1993.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Deveres Fundamentais**. In LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang e CARBONEL, Miguel (Coords.). Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. Salvador: Jus Podium, 2011.

LLORENTE, Francisco Rubio. “Los Deberes Constitucionales”. Revista Española de Derecho Constitucional, n. 62, año 21, mayo/agosto 2001, p. 11-56, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.

NABAIS, José Casalta. “**A Face Oculta dos Direitos Fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**”. In Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007.

MAINO, Carlos Alberto Gabriel. **Derechos Fundamentales y la Necesidad de Recuperar Los Deberes**. In LEITE, Jorge Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang e CARBONEL, Miguel (Coords.). Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais. Salvador: Jus Podium, 2011.

RADBRUCH, Gustav. Introdução à Filosofia do Direito. Tradução Jacy de Souza Mendonça. p. 37. Disponível em: <<http://www.ebookous.com/doc-file/introdu1991950-192-filosofia-do-direito-valor-justica>>. Acessado em 29-11-2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VIEIRA DA ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 2006.